

PARECER JURÍDICO Nº 39/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para anál se da Legalidade do texto da minuta do TERMO DE APOSTIL AMENTO, oriundo do contrato nº 011/2022, que tem como objeto o 1º reajuste e revisão do preços da avença em tela, que, por sua vez, possui como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, neste município - para atender o contrato de repasse nº - 1.065.529-63 - 883848/2019/IACID - consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, onde o contratado de empresa Construir Empresendimentos EIRELI, já devidamente qualificada nos autos em vogo.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opina ivo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jui dizo não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, prçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, a gir de forma contrária ao suge ido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de argãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer terri caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou as particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato su sequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parece mas, sim, o ato de

sim, o ato de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Procuradoria Geral do Município

Folhan 038/4

sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBIL DE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá se responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercicio do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigil, lidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviciável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter mera nente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

A assinatura do contrato nº 011/2022, se deu em 22 de fevere ro de 2022 e o prazo máxir lo de execução previsto contratualmente foi de 06 MESES. A empresa iniciou os serviços mediante autorização da Prefeitura em 05 de julho de 2024.

O valor mensal inicialmente estipulado, após o computo dos ágios de valores, perfaz o Valor Global anual de R\$ 730.607,69 (setecentos e trinta mil sei centos e sete reais e sessenta e nove centavos)

Conforme Relatório Técnico, de lavra do emérito setor de engenhar a municipal, na pessoa da Coc denadora de Núcleo Elaine da Cunha Menezes e Diego Oliveira Barros, os cálculos são reajusta veis de acordo com os índices INCC-DI 10= 972,904 (fevereiro/10-2) e 11= 1.092,685 (fevereiro/2024) que aplicado à formula gerou um índice de 0,1231 totalizan lo assim um valor de reajusta de R\$ 83.039,36 (oitenta e três mil trinta e nove reais e trinta e suis centavos), conforme memória de cálculo.

O reajuste decorre de uma previsão contratual, bem como se dest na, a tão somente, a mitigar os efeitos da inflação monetária; isso posto, deve observar os seus existos termos contratuais, com espeque nos alvitres do administrativista Marçal, Juntin Filho, comentários à Lei de Licitações e contrato; Administrativos, Revista dos Tribunais, 2014, p.1058, in verbis:

"O.§ 8º reconheceu, corretamente, a incoerência de alteração contratual quando aplicado o reajuste de preços ou outras compensações financeiras por inflação. A mera atualização monetária importa apenas recuperação do

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10

aperação do



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Procuradoria Geral do Município

Folha nº 039

valor real da moeda, deteriorado em virtude de inflação. A correção monetária mantém a identidade da moeda e não a arreta qualquer elevação dos encargos da Administração."

O contrato sofreu prorrogações, face a sua vantajosidade na sua manutenção, sofrendo apenas uma atualização dos valores.

Ademais, sob a lume dos alvitres do administrativista Charles, Ronny Lopes de Torros, bem como ao colimar com a presente avença, vê-se que o presente reajuste poder-se-á, co no aqui se pretende, ser realizado mediante apostilamento, vejarros:

"Em síntese, conforme orienta o Tribunal de Contas da União, a apostila é a anotação ou registro administrativo, realizado no contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem (vide artigo 62), podendo ser feita no verso da última página do contrato ou através da unitada, por meio de outro documento, ao termo de contrato ou aos demais instrumento hábeis. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos:

- Variação do valor contratual de reajus e previsto no contrato;
 (destaquei)
- Compensações ou penalizações financeiras de orrentes das condições de pagamento;
- Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido."

Primeiramente, vê-se que a necessidade de manutenção do aquilíbrio econômicofinanceiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37 XXI, da Constituição Feder II, verbis:

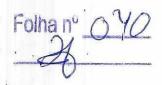
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade. impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de paramento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica inclispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No magistério do, já supracitado, Marçal Justen Filho. "Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão se respeitadas segundo

S segundo





as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repulida e repudiada".

O reajustamento de preços por índice, também denomir ado reajuste em sentido estrito, encontra disciplina na lei de licitações e na lei nº 10.192/2001:

Lei n. 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâm bulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebim ento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos du setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cuda parcela;"

O fato é que o reajuste está reservado para contratos de longa duração, quando o decurso do tempo afeta o equilíbrio, além do razoável e previsível em um a contratação que se protra i ao longo do tempo, quando sofre prorrogações do seu prazo e a manutenção deste se mostra vantajosa, conforme ressai dos alvitres do, já cotejado, afamado, Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas Comentadas, Juspodivm, 2014, p.436, ab litteris:

"Segundo a Lei nº 10.192/2001, é admitida est pulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos assumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a em ano. A mesma Lei estabelece que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

De tais disposições de percebe que o reajuste de su mete ao princípio da anualidade, sendo cabível apenas em contratos cuia vigência ultrapasse o tempo mínimo necessário para cumprimento da anualidade."

O contrato que regula a relação entre as partes, prevê que o niarco regulatório é a partir c a assinatura do contrato e das respectivas lavraturas de aditivos contratuais.

É importante lembrar que a ao longo do tempo os preços vão sofrendo oscilação, a moeda desvaloriza com o tempo e comportam reajuste dos valores quando há previsão contrat lal para tanto.

De la companya della companya della companya de la companya della companya della



Folhan 041

É importante ressaltar que pequenas oscilações no valor real fazem parte da dinamica de um contrato executado ao longo do tempo e que devem ser lembrados no momento da assinatura do contrato. O reajuste de preço é exceção e pao regra.

A procuradoria é formada por juristas, que se limitam a analise da legalidade, não se ir iiscuindo nos fatores técnicos.

Assim, tendo em vista que o Parecer Jurídico deve ser adatrito à legalidade não poss Jindo fundamento e expertise para contrariar o relatório do contacion que indicou que os valor es estão coerentes e que cabe o reajuste.

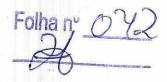
Os reajustes de contrato são necessários para manter o equilibrio contratual, evitar o en iquecimento de uma das partes e prejuízo para a outra, conforme asserido pela emérita Advotacia Geral da união, quando do Parecer Referencial N° 10004/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de lavra do ínclito Advogado da União Geovane Alves da Silva, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o as minhas razões de opinar, ab verbum:

84. Primeiramente, alerta-se que os requisitos para o devido reconhecimento do direito ao reajuste em sentido estrito são os mesmos tanto para os contratos e prorrogações ainda regidos pela IN SETI MP nº 2/2008 quanto para aqueles regidos pela INSEGES/MP nº 5/2017. Isso porque, em que pese a IN nº 2/2008 não regulamente a referida modalidade de reajuste, como o faz a IN nº5/2017 (vide art. 61), a legislação e as prentações da AGU que versam sobre o assunto não sofreram alterações que afetem os seus pressupostos de aplicação.

85. Logo, tendo em vista os arts. 40, XI, e 55, III, da .e nº 8.666/1993, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, as Orientações Normaliiv s AGU nº 23/2009 e 24/2009 e o art. 13 do Decreto 9.507/2018, conclui-se que o órgão assessorado deve verificar os seguintes aspectos, os quais, se demonstrados no caso concreto, autorizam o reajuste em sentido estrito:

a) A previsão no edital e no contrato;





- b) O objeto contratual seja a prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra;
- c) A correta aplicação do índice definido; e
- d) O interregno mínimo de um ano.
- 86. A IN SEGES/MP nº 5/2017 reúne todos esses requisitos num único dispositivo:

"Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como especia de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção mone lár a previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.§ 1º É a mitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de proz de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.§ 2º O reajuste em sentido estrito te á periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajurie, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual:§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos do insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo." (Grifou sc.)

87. Pelo exposto, é possível observar que os requi tos que devem ser avaliados pelo órgão assessorado são bastante objetiros, não havendo, de forma geral, maiores controvérsias sobre eles."

Por fim, informó que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e ponsis para os casos de malvers ição da verba pública, decorrentes da prática de ato de improb dode administrativa,

nistrativa,



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Procuradoria Geral do Município

Folhan 6.43

cons pante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, com elementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finar ças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Adm nistração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos continentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, que alicerça, de modo incor cusso, o presente feito, é que a Procuradoria opina pela postibilidade jurídica da celebração do 1º Reajuste do Contrato nº 011/2022, nas condições a linentes ao Termo de Apos ilamento, salvo melhor juízo, oportunidade em que este enter dimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 09 de agosto de 2024.

Rubens Danile Soares da Cunha

Procurador do Município